

## Pregão Eletrônico

### ■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### RECURSO :

JR CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI  
RECURSO CONTRA A EMPRESA CLAREAR

FUNÇÃO: ASG  
SUBMODULO 2.1

Na alínea B a empresa adotou o percentual de 11,11%, enquanto o correto seria 12,10%. Atendimento ao disposto no art. 18 da IN SEGES/MPDG N. 5/2017, as regras acerca da Conta-Depósito Vinculada a que se refere o Anexo XII da IN SEGES/MPDG nº 5/2017.

Este erro resultou numa diferença de R\$ 10,76 por ASG/MÊS

SUBMODULO 2.3

No cálculo da alínea A (TRANSPORTE) a Licitante considerou um total de R\$ 137,60, porém o cálculo correto segue abaixo:

R\$ 4,15 x 52 (vales) – 6% de 1.086,59 (salário base) = R\$ 150,60  
Este erro resultou numa diferença de R\$ 13,00 por ASG/MÊS

Ainda neste módulo deveriam estar previstos os seguintes valores previstos na CCT.

Contratos por tempo determinado (CCT Cláusula 26ª § 3º) 2% do salário base em conta vinculada mensalmente. Corresponde a R\$ 21,73 por ASG/MÊS.

Contribuições dos empregadores (CCT Cláusula Sexagesima) R\$ 2.330,00 / 54 / 12.  
Corresponde a R\$ 3,55 por ASG/MÊS.

SUBMODULO 4.1

Alinea A, a licitante adotou o percentual de 0,93% diferente do previsto na IN 5/2017 que é de 9,075%.  
Esse erro gerou uma diferença de R\$ 78,08

Alinea B, a licitante adotou o percentual de 0,56%, enquanto que o correto seria 1,63% .  
Esse erro gerou uma diferença de R\$ 5,39.

Alínea D, a licitante adotou o percentual de 0,08%, sendo que o correto é de 0,33%.  
Esse erro gerou uma diferença de R\$ 1,75.

#### MÓDULO 5:

O Ministério da Economia disponibiliza por meio eletrônico, no Portal de Compras do Governo Federal (<http://www.comprasgovernamentais.gov.br>), caderno técnico que estipula valores balizadores para insumos (Uniformes e Materiais) visando o princípio da igualdade entre os participantes, institui que valores próximos ou inferiores ao mínimo estabelecido deverão comprovar sua exequibilidade, de forma inequívoca, sob pena de desclassificação, sem prejuízo do disposto nos itens 9.2 a 9.6 do Anexo VII-A, da Instrução Normativa/SEGES/MP n.º 5/2017 (Portaria SEGES/MP n. 213, de 25 de setembro de 2017).

#### UNIFORMES

Base de Cálculo:

Módulo1 (1086,59)+ Módulo2(1062,14)+ Módulo3(69,04)+Módulo4(36,12)= 2253,89

Percentual: Mantido o percentual utilizado nos cadernos técnicos do ano de 2017.

Servente (ASG): 1,45%

Valor 2253,89 \* 1,45% = 32,68

O valor apresentado pela Clarear para uniformes foi de 13,75, quase 60% abaixo do valor balizador do Ministério da Economia.

Para os itens de custos cujo valor não seja definido por lei, cumpre à licitante cotar valores de mercado, conforme sua estratégia e realidade empresarial.

O preço zero fere a competitividade e igualdade dos licitantes, sendo vedado pelo disposto no artigo 44, § 3º, da Lei 8666/93, que assim prevê: "Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos

#### Cenário de Atenção

A partir de 2011 passam a ser calculados valores para um cenário de atenção, que tem como objetivo indicar a possibilidade de inexistência das propostas, proporcionando ao pregoeiro ou a autoridade responsável pela homologação da contratação, parâmetro que possa subsidiá-lo no processo de tomada de decisão. Considera-se cenário de atenção aquele em que propostas com valores inferiores naquele cenário em processo licitatório apresentam forte indício de inexistência e para os quais se faz necessária a realização de diligências.

A in 5 orienta sobre as propostas com indícios de inexistência:

9.Da desclassificação das propostas:

9.1. Serão desclassificadas as propostas que:

a) contenham vícios ou ilegalidades;

- b) não apresentem as especificações técnicas exigidas pelo Termo de Referência ou Projeto Básico;
- c) apresentarem preços finais superiores ao valor máximo estabelecido pelo órgão ou entidade contratante no ato convocatório;
- d) apresentarem preços que sejam manifestamente inexequíveis; e
- e) não vierem a comprovar sua exequibilidade, em especial em relação ao preço e a produtividade apresentada. (grifo nosso)

9.2. Consideram-se preços manifestamente inexequíveis aqueles que, comprovadamente, forem insuficientes para a cobertura dos custos decorrentes da contratação pretendida; (grifo nosso)

9.4. Se houver indícios de inexequibilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderá ser efetuada diligência, na forma do § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666, de 1993, para efeito de comprovação de sua exequibilidade, podendo ser adotado, dentre outros, os seguintes procedimentos:

- a) questionamentos junto à proponente para a apresentação de justificativas e comprovações em relação aos custos com indícios de inexequibilidade;
- b) verificação de Acordos, Convenções ou Dissídios Coletivos de Trabalho;
- c) levantamento de informações junto ao Ministério do Trabalho;
- d) consultas a entidades ou conselhos de classe, sindicatos ou similares;
- e) pesquisas em órgãos públicos ou empresas privadas;
- f) verificação de outros contratos que o proponente mantenha com a Administração ou com a iniciativa privada;
- g) pesquisa de preço com fornecedores dos insumos utilizados, tais como: atacadistas, lojas de suprimentos, supermercados e fabricantes;
- h) verificação de notas fiscais dos produtos adquiridos pelo proponente;
- i) levantamento de indicadores salariais ou trabalhistas publicados por órgãos de pesquisa;
- j) estudos setoriais;
- k) consultas às Fazendas Federal, Distrital, Estadual ou Municipal; e
- l) análise de soluções técnicas escolhidas e/ou condições excepcionalmente favoráveis que o proponente disponha para a prestação dos serviços.

as palavras de Ivo Ferreira de Oliveira, que elucida com a clareza que lhe é peculiar, a diligência visa:

"(...) oferecer meios para que a Comissão de Licitação ou a Autoridade Superior possa promover inquirições, vistorias, exames pertinentes a questões que eventualmente surjam e até autorizar a juntada de documentos, permitindo à Comissão ou à Autoridade julgar corretamente o certame, graças aos esclarecimentos que a diligência lhe propiciou, mas sem perder de vista os princípios constitucionais e legais que norteiam o processo licitatório." (Ivo Ferreira de Oliveira, Diligências nas Licitações Públicas, Curitiba, JM Editora, 2001, p. 24.)

Outro ponto polêmico na redação do dispositivo em xeque diz respeito a "faculdade" da Administração realizar diligência. Não há discricionariedade da Administração optar ou não na realização de diligência, sempre que houver dúvidas sobre alguma informação a diligência torna-se obrigatória. Com brilhantismo e clareza Marçal Justen Filho leciona:

"A realização da diligência não é uma simples "faculdade" da Administração, a ser exercitada segundo juízo de conveniência e oportunidade. A relevância dos interesses envolvidos conduz à configuração da diligência como um poder-dever da autoridade julgadora. Se houver dúvida ou controvérsia sobre fatos relevantes para a decisão, reputando-se insuficiente a documentação apresentada, é dever da autoridade julgadora adotar as providências apropriadas para esclarecer os fatos. Se a dúvida for sanável por meio de diligência será obrigatória a sua realização." (Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos, 16ª ed, Revista dos Tribunais, São Paulo, 2014, pág. 804.)

Destarte, a diligência não está condicionada a autorização prévia no instrumento convocatório ou ao pleito do particular, em verdade deve ser realizada de ofício visando salvaguardar a Supremacia do Interesse Público, todavia, nada impede que na omissão deste haja provocação do interessado para sua realização e quando suscitada será obrigatória, excetuada a decisão motivada e satisfatória que justifique a negativa. Isto porque, é inquestionável, a realização da diligência depende de autorização da autoridade competente, ocorre que a negativa deve estar revestida de justificativa que demonstre a ausência de sua realização.

Para Marçal Justen Filho a ausência de cabimento da diligência ocorrerá em duas situações:

"A primeira consiste na inexistência de dúvida ou controvérsia sobre a documentação e os fatos relevantes para a decisão. A segunda é a impossibilidade de saneamento de defeito por meio da diligência. Em todos os demais casos, será cabível - e, por isso obrigatória - a diligência." (Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos, 16ª ed, Revista dos Tribunais, São Paulo, 2014, pág. 805.)

ITEM 07- PACOTE 2: A respeito dos valores para as diárias dos sábados, conforme previsto em CLT e CCT Cláusula 10ª segue abaixo:

Valor Mensal do Empregado proposto pela Clarear: 2.494,79/30 + 50% ou seja, 124,72.

Infringindo tais regras trabalhistas, a licitante adotou o valor de 103,90. Gerando a diferença de 20,82 por diária no pacote 2.

O pacote dois é constituído de 160 diárias.

Resumo das diferenças de valores:

Submódulo 2.1: 10,76

Submódulo 2.3: 13,00+21,73+3,55= 38,28

Submódulo 4.1: 78,08+ 5,39+1,75= 85,22

Subtotal Diferenças Módulos: 134,26 x 32 ASG= 4296,32 x 20 = 85.926,40

Subtotal Diferença Pacote: 160 x 20,82= 3.331,20

Total Global: 89.257,60 - (Lucro 4,54 x 32ASG x20 meses) = - 86.352,00

Módulo 6: Considerando os percentuais de: INSS 11%, retenções conforme IN 1234/2012-RFB que obriga a retenção de 9,45% referente a tributos federais, solicitamos que a empresa justifique a absorção destes custos sem que isso implique na exequibilidade da proposta. Entendemos que, os percentuais de custos indiretos (0,20% ASG) não são suficientes para cobrir a diferença de tributos.

ISS 5% + INSS 11% + IN 1234/2012-RFB 9,45% (Tributos Federais)

Considerando os valores apresentados na planilha de composição de custos da empresa Clarear, a título de informação pois a planilha necessita de ratificações conforme cálculos apresentados anteriormente. Abaixo simulação de faturamento, retenções e pagamentos trabalhistas:

Valor por Empregado:  $2494,40 \times 32 \text{ ASG} = 79.820,80$  por mês (desconsiderando infrações previstas na tabela 2 do item 22.4 do Termo de Referência)

ISS: 3.991,04

INSS: 8.780,28

IN 1234/2012-RFB 9,45% (Tributos Federais): 7.543,06

Total de Retenções: 20.314,39

Considerando o anexo VII da IN05/2017 conta depósito vinculada item 14, serão retidos mensalmente o percentual de 33,25% (grau de risco de acidente de trabalho 3%).

Sendo assim, afirmamos que serão retidos mensalmente os seguintes percentuais das faturas:

Conta Vinculada: 33,25% + ISS 5% + INSS 11% + IN 1234/2012-RFB 9,45%

Subjetivamente considerando o valor da proposta apresentada sem considerar os apontamentos realizados por esta empresa, apenas a nível de cálculo, segue abaixo retenções:

$2494,40 \times 32 \text{ ASG} = 79.820,80$

Conta Vinculada 32,82% = 26.197,18

ISS 5% = 3991,04

INSS 11% = 8.780,28

IN 1234/2012-RFB 9,45% = 7.543,06

Total: 46.511,56 (Retidos na fonte)

Baseado na planilha apresentada pela empresa sem as ratificações apresentadas, e desconsiderando todos os demais custos com uniforme, epi, escritório na cidade de Natal e demais despesas administrativas, podemos afirmar que a provisão mensal da função ASG é de 46.635,20 (Salário base + módulo 2.3 - benefícios mensais)

$46.511,56 \text{ (retenções)} + 46.635,20 = 93.146,76$

Faturamento  $79.820,80 - 93.146,76 = - 13.325,96$

Déficit Mensal dos Módulos/pacote: - 4.317,60

Total do déficit Mensal: 17.643,56

Déficit Global: 352.871,20

Considerando as orientações do Ministério do Planejamento transcritas abaixo, onde estão dispostos os custos incidentes na rubrica de custos indiretos, está claro que os percentuais adotados pela licitante estão aquém da comportabilidade e exequibilidade da proposta apresentada.

### 5.3.5 Custos Indiretos, Tributos e Lucro

Os Custos Indiretos são todos os gastos envolvidos diretamente na execução dos serviços, que podem ser caracterizados e quantificados, mas não são passíveis de serem apropriados a uma fase específica, a exemplo do preposto para acompanhamento do contrato, etc.

As Despesas Indiretas, embora associadas à produção, não estão relacionadas especificamente com o serviço e sim com a natureza de produção da empresa, ou seja, são gastos devidos à estrutura administrativa e à organização da empresa que resultam no rateio entre

os diversos contratos que a empresa detém, a exemplo de gastos com a Administração Central e despesas securitárias, que são gastos com seguros legais, tais como seguro de responsabilidade civil.

Os Custos e Despesas Indiretas incluem, entre outros:

- Seguro Responsabilidade Civil
- Remuneração de pessoal administrativo
- Transporte do pessoal administrativo
- Aluguel da sede
- Manutenção e conservação da sede
- Despesas com água, luz e comunicação
- Imposto predial, taxa de funcionamento
- Material de escritório
- Manutenção de equipamentos de escritório

Levamos em consideração apenas a função de ASG tendo em vista que a mesma representa 59% do objeto licitado, mas adiantamos que todas as inconformidades aqui encontradas estão presentes também nas planilhas de carregador, jardineiro, supervisor e encarregado, sendo pertinente afirmar que o déficit aqui apurado se torna apenas um indício da inexequibilidade da proposta apresentada pela empresa Clarear.

Solicitamos a esta comissão que, caso julgue necessário realize diligências a fim de reafirmar as considerações, neste sentido atendendo ao princípio da transparência apresente a todos os participantes do certame o resultado do procedimento.

Sem mais para o momento, confiando na lisura, transparência e zelo pelo bem público, aguardamos desclassificação da empresa aqui citada.

**Fechar**

